



exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada, de acordo com os autos do Processo nº 02001.005532/2012-09, observado o disposto no inciso VII, do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, arts. 6º e 18 do Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005, e no Regimento Interno do CGen, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016.

Art. 2º As informações constantes do Processo nº 02001.005532/2012-09, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 25/01/2017, e art. 130, inciso VI, do Anexo I, da Portaria Ibama nº 14, de 25 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 30/06/2017, e,

Considerando que, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011, a atribuição para a aprovação de Planos de Manejo Espeleológico fora de unidades de conservação federal ou de suas zonas de amortecimento compete aos órgãos estaduais/municipais de meio ambiente;

Considerando que a atuação subsidiária ou ainda ação supletiva nestes casos é competência do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio, por intermédio do seu Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - CECAV, conforme Parecer nº 147/2014/CGAJ/CONJUR/MMA/JFES, aprovado pelo Despacho nº 715/2015/CONJUR/MMA/CGU/AGU/JMLOA e ratificado pela então Ministra de Estado de Meio Ambiente (Processo nº 02001.002628/2011-26);

Considerando a manifestação técnica favorável da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic e da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta - DBFlo, constantes no Processo Administrativo nº 02001.002366/2001-28.

Considerando a manifestação jurídica da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA por meio da NOTA n. 00112/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e do Despacho n. 00634/2017/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 1112405), constante no Processo Administrativo nº 02001.002366/2001-28. Resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 100/2006, de 05 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial de 06 de junho de 2006.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DE MENESES EVARISTO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Institui a Câmara Consultiva Nacional - CCN do Instituto Chico Mendes a fim de subsidiar a estratégia do Programa de Conversão de Multas Ambientais e define sua composição e funcionamento. (Processo SEI nº 02070.000108/2018-31).

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 25 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016;

Considerando o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, que estabelece no §1º do Art. 148 a atribuição do Instituto Chico Mendes de instituir a Câmara Consultiva Nacional - CCN, resolve:

Art. 1º Instituir a CCN, com o objetivo subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais, manifestar-se sobre temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e opinar acerca das estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º A CCN será composta por:

I - o Diretor da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes - DIPLAN, que o presidirá;

II - um membro titular e um membro suplente da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Instituto Chico Mendes - DIPLAN;

III - um membro titular e um membro suplente da Diretoria de Criação de Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes - DIMAN;

IV - um membro titular e um membro suplente da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes - DISAT;

V - um membro titular e um membro suplente da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes - DIBIO;

VI - dois membros titulares das Coordenações Regionais do Instituto Chico Mendes e seus respectivos suplentes;

VII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - SECEX/MMA;

VIII - um membro titular e um membro suplente da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente - SBIO/MMA;

IX - um membro titular e um membro suplente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

X - dois membros titulares e dois membros suplentes representantes da sociedade civil.

§1º O Diretor da DIPLAN será representado, em seus impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares, por seu substituto legalmente designado, que presidirá a CCN.

§2º Nos impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares os membros titulares deverão ser representados por seus suplentes.

§3º A Secretaria Executiva da CCN será exercida por servidores da Coordenação-Geral de Planejamento Operacional e Orçamento - CG-PLAN/DIPLAN.

§4º A CCN poderá criar grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§5º A CCN poderá requisitar assessoria técnica do quadro de servidores dos órgãos e entidades que a integram.

§6º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico à CCN serão exercidas pela Procuradoria Federal Especializada - PFE junto ao Instituto Chico Mendes.

Art. 3º As indicações dos representantes do Instituto Chico Mendes para a CCN deverão ocorrer em até dez dias após a publicação desta Portaria, da seguinte maneira:

I - a indicação dos membros titular e suplente das Diretorias do Instituto Chico Mendes dar-se-á pelos respectivos diretores, que deverão designar os titulares entre os Coordenadores Gerais da respectiva Diretoria; e

II - a indicação dos membros titular e suplente das Coordenações Regionais dar-se-á pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, que deverá designar os titulares entre os Coordenadores Regionais.

Art. 4º As indicações dos demais representantes da CCN deverão ocorrer em até trinta dias após a publicação desta Portaria, da seguinte maneira:

I - a indicação do membro titular e respectivo suplente do MMA e do IBAMA será realizada respectivamente pelos secretários responsáveis e pelo presidente da Autarquia; e

II - a seleção dos membros titulares e respectivos suplentes da sociedade civil será realizada pelo Conselho Gestor do Instituto Chico Mendes, mediante encaminhamento pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA de lista com indicação de oito nomes.

§1º Excepcionalmente, no caso de indicação de representantes da sociedade civil, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por igual período, para elaboração e encaminhamento da lista pelo CONAMA, desde que justificado por sua Diretoria a impossibilidade de atendimento do prazo, em decorrência do calendário de reuniões e dos procedimentos deliberativos adotados pelo Conselho.

§2º Os membros da sociedade civil terão representação de dois anos na CCN, não sendo possível prorrogação.

Art. 5º A substituição dos membros e suplentes previstos nos incisos II a IX do art. 2º se dará mediante a indicação de novos pelas autoridades competentes conforme os arts. 3º e 4º desta Portaria.

Art. 6º Compete à CCN:

I - indicar temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão de multa;

II - opinar sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - receptionar e manifestar-se acerca dos extratos dos relatórios finais dos projetos de conversão de multa na modalidade de conversão indireta, a serem consolidados pela Secretaria Executiva da CCN; e

IV - promover a discussão das questões técnicas e uniformizar entendimento consultivo.

Parágrafo único. As áreas e temas prioritários indicados pela CCN serão submetidos ao Comitê Gestor do Instituto Chico Mendes para deliberação quanto à realização de chamadas dos projetos de conversão de multa na modalidade indireta e quanto à definição de diretrizes para os projetos de conversão de multa na modalidade direta.

Art. 7º Compete ao Presidente da CCN:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CCN;

II - presidir as reuniões e encaminhar as deliberações da CCN para apreciação do Comitê Gestor do Instituto Chico Mendes;

III - representar ou indicar representante da CCN para participar de reuniões, fóruns ou eventos relativos à conversão de multa, quando for o caso; e

IV - zelar pelo cumprimento das competências da CCN.

Art. 8º Compete à Secretaria Executiva da CCN:

I - prover o apoio administrativo à presidência da CCN necessário ao cumprimento das atribuições da Câmara;

II - elaborar as pautas das reuniões e encaminhá-las aos membros, juntamente com os temas apresentados;

III - elaborar as atas das reuniões da CCN e divulgá-las aos seus membros; e

IV - consolidar as informações sobre conversão de multa no âmbito do Instituto Chico Mendes.

Art. 9º Compete aos demais membros da CCN:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da CCN, mediante convocação, por meio da presença do titular ou suplente;

II - apresentar manifestação técnica da área que representa acerca dos assuntos tratados na CCN, deliberando sobre os itens da pauta;

III - representar a CCN em reuniões, fóruns ou eventos relativos à conversão de multa, quando for o caso, mediante indicação do presidente da Câmara; e

IV - zelar pelo cumprimento das competências da CCN.

Art. 10. Compete ainda às Coordenações Regionais encaminhar à Secretaria Executiva da CCN:

I - extrato dos projetos de conversão de multa na modalidade direta, assim como a relação dos respectivos responsáveis pela fiscalização de sua realização, conteúdo, no mínimo, nome, matrícula, telefone, e-mail e unidade de lotação; e

II - cópia dos Termos de Compromisso de Conversão de Multa assinados.

Art. 11. A CCN se reunirá ordinariamente nos meses de abril e outubro, com o quórum da maioria simples de seus membros, para deliberar sobre:

I - indicação de temas e áreas prioritárias para projetos de conversão de multa no âmbito do Instituto Chico Mendes, pelo período de doze meses, exclusivamente na primeira reunião ordinária do ano; e

II - discussão sobre estratégias de monitoramento, avaliação da conversão de multas e demais questões técnicas afetas ao tema.

§1º Havendo necessidade, o presidente da CCN poderá convocar reuniões extraordinárias a qualquer tempo, desde que a convocação seja realizada com quinze dias de antecedência.

§2º O prazo previsto no §1º não se aplica aos grupos de trabalho, que proporão cronograma próprio de atuação a ser submetido à CCN.

§3º As deliberações da CCN serão tomadas de preferência por consenso ou, em sua impossibilidade, pelo voto da maioria dos membros presentes.

§4º Somente terão direito a voto os membros titulares da CCN, ou, na hipótese de ausência, os respectivos suplentes.

§5º Compete ao Presidente da CCN o voto de desempate.

Art. 12. As propostas de temas e áreas prioritárias poderão ser encaminhadas por qualquer membro da CCN, e serão apreciadas anualmente na sua primeira reunião ordinária.

§1º As propostas devem ser encaminhadas à Secretaria Executiva da CCN, com no mínimo trinta dias de antecedência à primeira reunião anual ordinária, na forma de projeto contendo histórico, objetivos, metas, cronograma, valores de referência e resultados pretendidos.

§2º Compete aos representantes das Coordenações Regionais na CCN apresentar as propostas elaboradas pelas Coordenações Regionais para deliberação da Câmara.

§3º É vedada às organizações da sociedade civil, representadas na CCN, a participação nas chamadas públicas e projetos apoiados pela conversão de multa.

Art. 13. A participação na CCN não enseja qualquer tipo de remuneração a seus membros.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor do Instituto Chico Mendes.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ICMBio nº 29, de 09 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, nº 8, de 11 de janeiro de 2018, Seção 1, pág. 61-62, que estabelece normas e procedimentos para o cadastramento e a Autorização de Uso para atividade comercial de visitação embarcada, no Parque Nacional Marinha dos Abrolhos - PNMA, podendo incluir atividades de mergulho livre e autônomo, observação de fauna e flora e caminhada monitorada em trilha:

Art. 21º, Parágrafo 1º. Onde se lê: "§ 1º Aberto o período de cadastramento, os prestadores de serviço interessados terão o prazo de 30 (sessenta) dias para requisitar o seu cadastramento", leia-se "§ 1º Aberto o período de cadastramento, os prestadores de serviço interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para requisitar o seu cadastramento".

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 664, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições, previstas nos arts. 1º, inciso I e 56, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.005900/2010-91, resolve:

Art. 1º Atualizar para R\$ 82,68 (OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) o valor da multa mensal prevista no Art. 6º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK CORREIA NETO